

PROCESSO nº 01/2016 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO CICLISMO

RECORRENTES: PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA e
AUTORIDADE BRASILEIRA DE CONTROLE DE DOPAGEM - ABCD

RECORRIDA: UÊNIA FERNANDES DE SOUZA, atleta

ORIGEM: COMISSÃO DISCIPLINAR DO STJD

“EMENTA:

***PROCESSO DISCIPLINAR -
ABSOLVIÇÃO DA RECORRIDA EM
PRIMEIRA INSTÂNCIA - DOPING -
RECURSO VOLUNTÁRIO DA
PROCURADORIA DE JUSTIÇA
DESPORTIVA CONHECIDO E PROVIDO
- CONDENAÇÃO DA ATLETA PELA
PRESENÇA DA SUBSTÂNCIA
“ERITROPOEITINA (EPO)” EM SUA
URINA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 2.1.
DO REGULAMENTO ANTI-DOPING DA
UCI - SUSPENSÃO DE 04 ANOS,
CONFORME ARTIGO 10.2.1 DO
REGULAMENTO ANTI-DOPING DA UCI
- DECISÃO UNÂNIME - RECURSO
VOLUNTÁRIO DA AUTORIDADE
BRASILEIRA DE CONTROLE DE
DOPAGEM NÃO CONHECIDO, ANTE***

*SUA INTEMPESTIVIDADE -
IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO
DE TERCEIROS DA AUTORIDADE
BRASILEIRA DE CONTROLE DE
DOPAGEM, DEVIDO A AUSÊNCIA DE
ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO
ARTIGO 55, DO CBJD”*

I. RELATÓRIO

O presente processo disciplinar teve início com denúncia oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva em face da atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA, que, submetida a exame antidoping “fora de competição”, realizado em 29/09/15, teve, em uma de suas amostras, resultado analítico adverso, tendo sido encontrada substância proibida, no caso a “ERITROPOEITINA (EPO)” (fls. 02/04).

Após a atleta ser suspensa preventivamente por 30 (trinta) dias (fls. 14), e a realização de alguns atos processuais, inclusive que oportunizaram a apresentação de defesa prévia pela Atleta Recorrida (fls. 15/16), foi designada sessão de instrução e julgamento (fls. 17), e efetuados os atos de comunicação de praxe (fls. 18/19).

Em sessão realizada na data de 10/12/15, onde foram produzidas prova testemunhal e exibição de vídeos, a Comissão Disciplinar, após indeferir pedido de adiamento formulado pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD (fls. 48/50), decidiu, por maioria de votos, absolver a atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA (fls. 44/46).

Lavrado o acórdão do julgamento (fls. 51/55), inclusive com a apresentação de declaração do voto perdedor, as partes foram intimadas da decisão pela Secretária deste órgão judicante através de mensagens eletrônicas encaminhada em 17/12/15 (fls. 56/59).

Inconformada com a decisão de primeira instância, na mesma data em que foi intimada do acórdão, a Procuradoria de Justiça Desportiva interpôs recurso voluntário (fls. 62/72), pugnando, em preliminar, pela nulidade do julgamento da Comissão Disciplinar, em razão da não intimação da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem para o acompanhamento da sessão realizada, e, no mérito, pela reforma da decisão originária, com a condenação da atleta às penas estabelecidas pela legislação anti-doping.

No dia 22/12/15, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem opôs Embargos de Declaração (fls. 80/84), sustentando que a decisão proferida apresenta vícios, e pleiteando esclarecimentos.

Antes mesmo da análise dos Embargos de Declaração, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem, na data de 06/01/16, interpôs, em petição apócrifa, Recurso Voluntário (fls. 86/102), trazendo esclarecimentos sobre o procedimento de coleta realizado, juntando documentos e requerendo a anulação do julgamento de primeira instância, e, no mérito, a condenação da atleta pelo uso de substância proibida.

Encaminhado o presente caderno processual ao auditor Relator da Comissão Disciplinar para análise dos Embargos de Declaração, o mesmo, em decisão juntada às fls. 123/125, decidiu não receber o recurso, sob o argumento de que inexistia capacidade postulatória do servidor federal que assinou a petição, Sr. Saulo Guedes,

pois o mesmo não se identificou como advogado e não juntou instrumento de procuração.

Cientificada da decisão do recurso, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD opôs novos Embargos de Declaração (fls. 132/137), afirmando existir equívoco no entendimento do auditor da Comissão Disciplinar, e pugnando pelo conhecimento da primeira medida recursal, com a análise do mesmo.

Remetidos os autos ao Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. Marcelo Lopes Salomão, o mesmo, em decisão juntada às fls. 146/150, determinou que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD regularizasse sua representação processual, designou sessão de julgamento, nomeou auditor para relatar o feito, e solicitou a realização dos atos de comunicação.

Após nova juntada do Recurso Voluntário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, desta vez assinado (fls. 156/172), e apresentação das contrarrazões da atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA (fls. 195/206 e 207/216), e da Procuradoria da Justiça Desportiva (fls. 218/227) o feito foi avocado pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (fls. 231/232).

E o Presidente deste órgão julgante, em decisão datada de 22/01/16, reconheceu a intempestividade do Recurso Voluntário da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, apontando que o primeiro recurso manejado, os Embargos de Declaração, foram opostos em 22/12/15, sendo que o prazo fatal para a sua apresentação era 21/12/15.

Não concordando com essa decisão, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD prontamente se insurgiu, interpondo Recurso Voluntário ao pleno

do órgão julgante (fls. 237/240), e pugna pelo conhecimento de sua peça recursal.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTOS

II. PRELIMINARMENTE

II. I. DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA ABCD

Como se observa no breve resumo do feito, a primeira providência deste Tribunal Pleno é analisar o Recurso Voluntário interposto pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, que questiona a decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva (fls. 231/232), que declarou a intempestividade dos Embargos de Declaração opostos após a intimação da decisão de primeira instância.

E em meu entendimento, efetivamente os Embargos de Declaração foram opostos após o prazo legal assinalado pelo §1º do artigo 152-A, do CBJD, que reza o seguinte:

“Art. 152-A.

§1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo; aplica-se aos embargos de declaração o disposto no art. 138, parágrafo único”.

Com uma simples análise do presente caderno processual, podemos verificar que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD foi intimada do acórdão da

Comissão Disciplinar na data de 17/12/15 (quinta-feira), tendo iniciado a contagem do prazo recursal no dia seguinte, 18/12/15 (sexta-feira).

Como o prazo fatal caiu no sábado, e, considerando o que dispõe o §2º do artigo 43, do CBJD, houve a prorrogação do prazo para a segunda-feira seguinte, dia 21/12/15, quando o recurso deveria ser protocolado.

Não havendo nenhuma dúvida de que os embargos foram encaminhados apenas no dia 22/12/15 (terça-feira), **inegável que a insurgência recursal é intempestiva**, e a decisão proferida pelo Presidente deste órgão judicante não merece qualquer reparo, razão pela qual **voto pelo não acolhimento do Recurso Voluntário de fls. 237/240, interposto pela Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD.**

Registro, contudo, que no meu entendimento a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD não terá qualquer prejuízo com tal decisão, eis que suas razões recursais são praticamente semelhantes as contidas no recurso interposto pela Procuradoria da Justiça Desportiva, inclusive a questão preliminar que objetiva a nulidade do julgamento de primeira instância.

II. II. DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS POR PARTE DA ABCD

Também em sede preliminar, foi destacada a possibilidade da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, mesmo sem ter seu pleito recursal conhecido, fazer uso da palavra durante a sessão de julgamento, seja na qualidade de parte no processo ou como terceiro interveniente.

No entendimento deste relator, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD, até por ser intimada dos atos processuais que já ocorreram, já é parte do

processo, e por isso pode perfeitamente se manifestar durante a sessão de julgamento.

Penso que a mencionada entidade não precisaria seguir o procedimento indicado no artigo 55, do CBJD, formalizando seu pedido de intervenção de terceiro, pois a mesma já tinha sido inserido no processo quando foi intimada da decisão da Comissão Disciplinar, conforme exige o Parágrafo Único do artigo 9º, também do CBJD.

Assim, por entender que a entidade já havia sido incluída no feito como terceiro interveniente, tendo inclusive solicitado o adiamento da sessão realizada em primeira instância, voto por permitir que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD possa se manifestar na sessão de julgamento, fazendo uso da palavra após a Procuradoria da Justiça Desportiva e a defesa da atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA, conforme procedimento indicado no artigo 125, do CBJD, que pode ser seguido em grau recursal na ausência de regra específica para disciplinar as sessões realizadas em segunda instância.

Contudo, meu entendimento é isolado, pois os demais auditores do Pleno do STJD do Ciclismo decidiram que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD não é parte do processo, e tampouco havia sido incluída como terceiro interveniente, e por essa razão, deveria ter solicitado sua habilitação no processo com antecedência, conforme o procedimento indicado no já mencionado artigo 55, do CBJD.

E, como tal pedido de habilitação como terceiro interveniente não foi feito, por maioria de votos, este órgão julgante declarou que a participação da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD no feito se resume a condição de mero expectador.

II. III. DA NULIDADE DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Como visto acima, a Procuradoria de Justiça Desportiva, em seu pleito recursal, objetiva a declaração de nulidade do julgamento realizado pela Comissão Disciplinar, sustentando que houve inobservância a formalidade essencial, qual seria a ausência de intimação da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD desde o início do processo, como exige o Parágrafo Único do artigo 9º, do CBJD, e que tem a seguinte redação:

“Art. 9º.

Parágrafo Único. A Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD deverá ser intimada das decisões prolatadas nos casos alusivos à dopagem”.

Em que pese as robustas argumentações da douta Procuradoria, tenho que inexistente qualquer desobediência à regra transcrita acima, pois, em meu entendimento, a expressão “*decisões*” indicada no texto da norma refere-se às decisões proferidas pela Comissão Disciplinar, quando da realização da sessão de instrução e julgamento, e não a qualquer ato decisório tomado no feito.

E tal raciocínio, em meu entendimento, fica ainda mais claro se levarmos em consideração o que dispõe o Parágrafo Único do já mencionado artigo 55, do CBJD, que textualmente indica que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem - ABCD pode intervir no processo na fase em que o mesmo se encontrar, o que, claramente, me leva a concluir que a entidade não deve ser obrigatoriamente chamada ao processo desde o seu início.

Veja o que dispõe o artigo 55:

“Art. 55. A intervenção de terceiro poderá ser admitida quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão discutida no processo, devendo o pedido ser acompanhado da prova de legitimidade, desde que requerido até o dia anterior à sessão de julgamento.

Parágrafo Único. As entidades de administração do desporto têm a prerrogativa de intervir no processo no estado em que se encontrar, assim como a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, nos casos alusivos à dopagem”.

Em outras palavras, penso que se a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD quiser ser incluída no processo antes de tomar formal conhecimento do feito, o que se dá com a intimação da decisão proferida pela Comissão Disciplinar, a mesma deve formalizar seu pedido de intervenção de terceiro.

Veja que no caso em análise, como destacado no tópico anterior, defendi que a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD não necessitaria solicitar sua habilitação no processo porque entendi que a mesma já estava participando do processo desde o momento em que solicitou o adiamento da sessão de instrução e julgamento realizada pela Comissão Disciplinar.

Por fim, caso existisse a inobservância de formalidade essencial destacada pela Procuradoria da Justiça Desportiva, penso que o feito não deve ser anulado, pois, já antecipando meu entendimento quanto ao mérito, perfeitamente aplicável a regra presente no artigo 54, II, do CBJD, que diz:

“Art. 54. A nulidade não será declarada:

II – quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem a declaração de nulidade aproveitaria”.

Assim, de maneira objetiva, voto no sentido de rejeitar a preliminar contida no Recurso Voluntário da Procuradoria da Justiça Desportiva, por entender que não existe nenhum motivo fático ou jurídico para se anular o julgamento de primeira instância.

Destaco que tal entendimento foi acompanhado por outros três auditores, sendo vencido o Presidente deste Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. Marcelo Lopes Salomão, que reconhecia a existência da nulidade, e determinada a realização de novo julgamento pela Comissão Disciplinar, desta vez contando com a participação efetiva da Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD.

MÉRITO

Ultrapassadas as questões preliminares, adentro ao mérito da causa, que, como visto, visa verificar se a atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA violou as normas internacionais antidopagem ou se mesma, pela eventual falha nos procedimentos de coleta de sua amostra, deve ter sua absolvição mantida.

Inicialmente, destaco que, conforme as regras internacionais que disciplinam a matéria, **os atletas são exclusivamente responsáveis por todas as substâncias que ingressam em seu organismo**, não havendo como se transferir, como insistiu a douta defesa da Recorrida, à organização antidopagem ou à Procuradoria da Justiça Desportiva o ônus de comprovar a forma como se deu o doping.

Veja que tal premissa é reproduzida na norma internacional violada pela atleta UÊNIA, o artigo 2.1. do Regulamento Anti-Doping da UCI, conforme se vê adiante:

“2.1. Presence of a Prohibited Substance or its Metabolites or Markers in a Rider's Sample

2.1.1. It is each Rider's personal duty to ensure that no Prohibited Substance enters his or her body. Riders are responsible for any Prohibited Substance or its Metabolites or Markers found to be present in their Samples. Accordingly, it is not necessary that intent, Fault, Negligence or knowing Use on the Riders's part be demonstrated in order to establish an anti-doping rule violation under Article 2.1”

Assim, diferentemente do que é sustentado pela defesa da atleta Recorrida, tenho que era seu o ônus de comprovar a inexistência do doping, situação esta que não ocorreu, até porque, convenhamos, tratando-se de casos de dopagem, a tarefa da defesa sempre é complicada.

E talvez por saber desta dificuldade em contestar o laudo técnico que apontou o resultado analítico adverso, o advogado da atleta Recorrida, experiente profissional, com anos de militância na Justiça Desportiva, acabou pautando sua linha defensiva em argumentos periféricos, tentando confundir os auditores, como conseguiu em primeira instância.

Com o devido respeito que merece o il. Advogado, mas tenho que os argumentos apresentados pelo mesmo não servem para ensejar a manutenção da absolvição da atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA, pois, em meu entendimento, a violação a regra antidopagem efetivamente aconteceu, não tendo existindo a suposta contaminação na amostra coletada e submetida ao exame laboratorial.

Apesar de existirem indícios de que o procedimento de coleta teria sido desorganizado, penso que as eventuais falhas supostamente ocorridas jamais poderiam ensejar a contaminação na amostra examinada.

Confesso que não consigo imaginar como a falta de água para a hidratação dos atletas, a dificuldade na obtenção de sangue de uma outra ciclista, ou a ausência de cadeiras para todos os desportistas se acomodarem, entre outras situações, poderiam contaminar a urina da Recorrida com a substância “ERITROPOIETINA (EPO)”.

E mesmo que essas falhas procedimentais tenham ocorrido, veja que nenhuma crítica ou comentário foi feito pela atleta Recorrida, já que no “formulário de controle de dopagem” de fls. 08, o campo próprio para esse tipo de apontamento encontra-se em branco.

Aliás, a Recorrida textualmente aceitou que as amostras coletadas fossem submetidas ao exame laboratorial, requisito este que é exigido pelas normas internacionais, como o Código Mundial Antidopagem¹, que aponta a necessidade do desportista consentir, de forma escrita, com a utilização da amostra.

E o argumento de que a contaminação se deu pelo uso dos mesmos artefatos utilizados na coleta da urina do atleta Alex Arseno, que também acusou a presença da substância “ERITROPOIETINA (EPO)”, não me parece ser convincente. Explico melhor.

¹ “Art. 6.3. *Investigação com base nas amostras.*

Não poderá ser utilizada qualquer Amostra para fins de investigação científica sem o consentimento escrito do Praticante Desportivo. Nas Amostras utilizadas para efeitos diversos dos previstos no Artigo 6.2 serão retirados quaisquer meios de identificação de forma a não poderem ser associadas a qualquer Praticante Desportivo em particular”.

Conforme se observa no “formulário de controle de dopagem” juntado às fls. 103, o atleta Alex Arseno teve sua urina coletada às 18h50. Já a amostra da atleta Recorrida que apresentou o resultado analítico adverso foi coletada apenas às 23h34, e após diversos outros atletas terem se submetido à coleta, e nenhum com resultado anormal.

Portanto, por não existir nenhuma prova técnica que possa colocar em dúvida o procedimento de coleta ou o resultado laboratorial, **tenho que o exame realizado foi válido e legal, e a substância “ERITROPOIETINA (EPO)” foi efetivamente utilizada pela atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA**, substância esta que é proibida, conforme relação divulgada pela Agência Mundial Antidopagem, inclusive para exames realizados fora de competição, como é o caso.

Considerando que entendo devidamente caracterizada a ocorrência do doping, passo a analisar a pena a ser aplicada à atleta.

O artigo 10.2. do Regulamento Anti-Doping da UCI, repetindo o que disciplina o Código Mundial Antidopagem, define que o período de suspensão por violação ao artigo 2.1 será de 04 (quatro) anos:

“10.2. Ineligibility for Presence, use or Attempted Use, or Possession of a Prohibited Substance or Prohibited Method

The period of Ineligibility for a violation of Articles 2.1, 2.2 or 2.6 shall be as follows, subject to potential reduction or suspension pursuant to Articles 10.4, 10.5 or 10.6.

10.2.1. The period of ineligibility shall be four years where:

10.2.1.1. The anti-doping rule violation does not involve a Specified Substance, unless the Rider or other Person can establish that the anti-doping rule violation was not intentional.

12.2.1.2. The anti-doping rule violation involves a Specified Substance and the UCI can establish that the anti-doping rule violation was intentional”.

E, conforme se observa na leitura do diploma legal acima transcrito, esta pena de 04 (quatro) anos pode ser reduzida, desde que presentes algumas situações, indicadas nos itens 10.4, 10.5 e 10.6.

Como a atleta Recorrida não comprovou (na verdade, sequer argumentou), a ocorrência de qualquer situação que poderia ensejar essa redução da pena, tenho que este Superior Tribunal de Justiça Desportiva não pode, de ofício e sem requerimento neste sentido, reduzir a pena base, mesmo reconhecendo que uma suspensão de 04 (quatro) anos fatalmente encerrará a carreira da atleta.

Assim, considerando o que já foi exposto acima, **voto no sentido de suspender a atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA à pena de suspensão por 04 (quatro) anos, com base no artigo 10.2.1. do Regulamento Anti-Doping da UCI, devendo ser detraída de tal pena os dias cumpridos em razão da suspensão preventiva.**

Os demais auditores acompanharam, fundamentadamente, o voto do Auditor Relator.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, tendo em pauta o Recurso Voluntário nº 001/2016, o Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Ciclismo, por unanimidade de votos, conheceu o recurso interposto pela

Procuradoria de Justiça Desportiva, e deu provimento ao mesmo, reformando a decisão de primeira instância, e condenando a atleta UÊNIA FERNANDES DE SOUZA à pena de suspensão pelo prazo de 04 (quatro) anos, conforme artigo 10.2.1. do Regulamento Anti-Doping da UCI, devendo ser detraída da pena os dias cumpridos em razão da suspensão preventiva.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Alessandro Kioshi Kishino', written in a cursive style.

Alessandro Kioshi Kishino

Auditor Relator

Curitiba, 28 de janeiro de 2016.